



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

Rua XV de Novembro, 700 - Bairro: Centro - CEP: 89107-000 - Fone: (47)3217-8800 - www.tjsc.jus.br - Email: pomerode.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Consta dos autos que tramita na 5ª Vara Federal de Blumenau a ação de execução fiscal nº 5007050-34.2015.4.04.7205, na qual restou penhorado o veículo Caminhão VW/8.150E-CUMMINS, placa MFE2252, Renavam 850894522 de propriedade da recuperanda para quitar débitos com a Fazenda Nacional.

No ofício do evento 736, o juízo daqueles autos, requereu seja avaliada pelo juízo da recuperação judicial a viabilidade de constrição do veículo ou a substituição deste por outros bens integrantes do patrimônio da recuperanda a serem indicados por esta.

Intimados, a recuperanda e o administrador judicial apresentaram suas manifestações acerca do contido no ofício da 5ª Vara Federal de Blumenau e, aduziram que o veículo é bem essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa, o que torna prejudicial a sua expropriação (eventos 745, 747 e 759).

O Ministério Público requereu seja postergada a análise do pedido do ofício do evento 736, pois a recuperanda deixou de comprovar que o bem é essencial e que não indicou outros bens passíveis de constrição (eventos 750 e 762).

Sabe-se que, cabe ao juízo da execução, ordenar os atos de constrição de bens do patrimônio da recuperanda. Contudo, também é cediço na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que compete ao juízo da recuperação decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em soerguimento.

Nesse norte, trago recente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBMISSÃO DO ATO AO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 6º, § 7º-B, da LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constitutivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordene o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação.

2. Além de detalhar, minuciosamente, a dinâmica dos atos processuais constitutivos entre os dois Juízos, a Segunda Seção afirmou ser indispensável "à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito" (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021).

3. No caso, concomitantemente à ordem de penhora, o Juízo da execução fiscal determinou a análise pelo Juízo da recuperação, inexistindo conflito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 182.740/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.) [destacou-se]

A Lei n. 11.101/2005, especialmente o art. 47, trouxe o princípio da preservação da empresa, que visa obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos colaboradores, aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial.

Sobre a essencialidade dos bens, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que: *O texto da lei refere-se a "bens de capital essencial a sua atividade empresária"; **qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei). [destacou-se]*

Consultando o plano de recuperação judicial (evento 114, INF220, pág. 12)), verificou-se que o veículo Caminhão VW/8.150E-CUMMINS, Placa MFE2252, consta da relação de bens de propriedade da recuperanda, localizado no setor de expedição, o que se conclui que serve como meio de transporte de mercadorias, auxiliando na distribuição e na comercialização dos produtos produzidos na empresa, ou seja, é essencial às atividades diárias das recuperandas, auxiliando na geração de fluxo de caixa.

A atividade empresária da recuperanda não deixa dúvidas de que todo e qualquer veículo de transporte de mercadoria mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação, pois explora "atividade de indústria e comércio atacadista e varejista de embalagens plásticas, prestação de serviços de extrusão, impressão e corte e solda de plásticos" (contrato social, evento 1, out4).

Sendo assim, é de se reconhecer a essencialidade do veículo caminhão VW/8.150E-CUMMINS, placa MFE2252, Renavam 850894522, inviabilizando o prosseguimento de atos expropriatórios sobre o bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Pomerode

Necessário salientar, ainda, que embora a recuperanda não tenha indicado outros bens passíveis de penhora, este Juízo não pode indicá-los por desconhecer a sua existência.

Expeça-se ofício à 5ª Vara Federal de Blumenau, nos autos 5007050-34.2015.4.04.7205, dando ciência da inviabilidade dos atos expropriatórios em relação ao veículo veículo caminhão VW/8.150E-CUMMINS, placa MFE2252, Renavam 850894522, porquanto essencial à continuidade da atividade empresária.

2. Intimem-se o Ministério Público acerca da petição da recuperanda do evento 764.

3. Ciente do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 4003971-81.2020.8.24.0000 (evento 768).

4. Intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para manifestação em 15 dias acerca da petição do evento 766 e ofícios dos eventos 767, 769, 770 e 771.

5. Por fim, quanto ao pleito por nova Assembleia Geral de Credores formulado pela recuperanda no evento 764, **intimem-se** o administrador judicial e, após o Ministério Público para manifestação em 5 e 10 dias respectivamente.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310031091050v47** e do código CRC **604c6f80**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

Data e Hora: 29/7/2022, às 14:25:55

0300200-76.2016.8.24.0050

310031091050.V47